



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

DÉBORA GOUVEIA DA FONTE

**A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO
BRASIL: o sistema multiportas de solução de conflitos como meio de
efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça**

Recife

2022

DÉBORA GOUVEIA DA FONTE

**A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO
BRASIL: o sistema multiportas de solução de conflitos como meio de
efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Sérgio Torres Teixeira

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Fonte, Débora Gouveia da.

A desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais no Brasil: o sistema multiportas de solução de conflitos como meio de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça / Débora Gouveia da Fonte. - Recife, 2022.

49 p.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito notarial. 2. Direito processual civil. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

DÉBORA GOUVEIA DA FONTE

**A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO
BRASIL: o sistema multiportas de solução de conflitos como meio de
efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para obtenção do título de
bacharela em Direito.

Aprovado em: 17/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Patrícia Alves da Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Delmiro Borges Cabral (Examinador Externo)
Faculdade de Olinda - FOCCA

“Caminhar é fácil, difícil é escolher o caminho”.

Lewis Carrol

RESUMO

Este trabalho volve-se acerca do estudo da efetivação do acesso à justiça, por meios outros que o tradicional ingresso perante o Judiciário, pela via da desjudicialização, feito o recorte na atribuição de competências originalmente judiciais aos serviços notariais e de registro. Este trabalho se utilizará da metodologia dedutiva para atingir tais objetivos, a fim de comprovar que a utilização das serventias extrajudiciais pode ser parte do movimento do sistema multiportas e da consequente efetivação do acesso à justiça. A relevância desse estudo, por sua vez, reside na premente necessidade de que o sistema multiportas seja expandido no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a desafogar o sistema Judiciário e entregar aos cidadãos a melhor solução para a satisfação de seus direitos e interesses. Desse modo, é de salutar importância que sejam analisadas as condições criadas para que as serventias extrajudiciais possam atuar de modo primário na solução de conflitos, bem como os instrumentos que podem vir a ser implementados no Brasil, também nesse mesmo sentido.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais; desjudicialização; acesso à justiça.

ABSTRACT

This work revolves around the study of the effectiveness of the access to justice, by means other than the traditional search for the Judiciary, through the dejudicialization movement, focused on the attribution of originally judicial competences to the notary and registration services. This work will utilize the deductive methodology to obtain such goals, in order to prove that the utilization of legal extrajudicial services can be a part of the multidoor movement and its consequent effectiveness of the access to justice. The relevance of this study, on the other hand, resides in the pressing need of its expansion in the Brazilian legal system, in order to unburden the judicial system and deliver the citizens the best solution to satisfact their rights and interests. On that note, it is of summary importance the analysis of the conditions created so that the extrajudicial services may serve faced as a primary option on conflict solution, as well as tools that may be implemented in Brazil, in that same way.

Keywords: Legal extrajudicial services; dejudicialization; access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	11
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	11
2.2 ANÁLISE ATINENTE AO BRASIL.....	14
2.3 DA FUNÇÃO EXERCIDA PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	18
3 O ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS	21
3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	21
3.2 A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA O NOVO ACESSO À JUSTIÇA	24
3.3 O CPC/15 E O SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	27
4 O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO	31
4.1 SURGIMENTO, CONCEITO E EVOLUÇÃO	31
4.2 DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	34
4.3 CONSEQUÊNCIAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO	39
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute, inclusive no imaginário popular, acerca da morosidade e da pouca efetividade do sistema judiciário brasileiro. É consabido que prevalece entre os cidadãos uma ideia de lentidão e de ineficácia do Poder Judiciário como um todo, tendo em conta que os processos judiciais costumam estender-se por incontáveis anos até que sobrevenha o seu trânsito em julgado.

A consequência dessa circunstância é retardar sobremaneira a efetivação dos direitos e dos interesses daqueles que se veem obrigados a buscar o Judiciário, ou mesmo nunca efetivá-los. Aos operadores do Direito, que entram em contato diariamente com as engrenagens da Justiça, a sensação também não é muito diferente.

Destarte, em que pese ter a Emenda Constitucional nº 45/04 ter introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o paradigma da razoável duração do processo, essa garantia, na prática, também não vem sendo entregue à população. São, portanto, costumeiramente negadas as vigências de inúmeros princípios e garantias aos cidadãos brasileiros, de modo que grande parte dos indivíduos que buscam o Judiciário resta, na verdade, desassistida de prestação jurisdicional.

Nesse tema, a realidade evidencia sistemas judiciários congestionados, especialmente por demandas repetitivas, em alto volume, e de baixa complexidade teórica, além de financeiramente custosos, que em muito tardam a entregar resultados eficientes à população.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, todos os anos analisa a atividade dos Tribunais durante o ano, por meio do relatório “Justiça em Números”¹, no qual investiga as Cortes nacionais sob vários aspectos: quantidade de processos ativos, de processos que foram encerrados e baixados, despesas e receitas, estrutura, força de trabalho, índices de efetividade, produtividade e conciliação, dentre outras nuances da atuação desses Tribunais.

A título de exemplo, conforme dados colhidos e compilados pelo próprio CNJ, referentes ao ano de 2019, apesar de, nesse ano, a taxa média de congestionamento das unidades judiciais ter atingido o menor patamar histórico, essa ainda restava na impressionante monta de 68,5% (sessenta e oito e meio por cento)². Já no ano de

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

2020, em razão da pandemia de coronavírus, que causou inimaginavelmente extensos impactos sociais e econômicos em todo o planeta, inclusive com suspensão generalizada dos prazos processuais por longos meses, a taxa média de congestionamento subiu ao patamar de 73% (setenta e três por cento)³.

Nesse mesmo tema, o CNJ indica que um processo de conhecimento que tramite em primeiro grau leva, em média, dois anos e seis meses para ser sentenciado na Justiça estadual. Já uma Execução que tramite na mesma jurisdição, em mesmo grau, leva cerca de cinco anos e dois meses para ser sentenciada. No âmbito dos Juizados Especiais, por sua vez, a Sentença costuma vir em 11 meses para os processos de conhecimento e dois anos e um mês para as execuções.

O tempo até a baixa dos processos, inclusive, é ainda mais impressionante. Um processo de conhecimento que tramite na Justiça Estadual leva, em média, três anos e quatro meses até ser baixado, ao passo que um feito executivo comumente perdura durante incríveis sete anos e dois meses⁴.

Não sendo suficiente a evidente negativa à garantia de razoável duração do processo, também se questiona acerca da efetivação do acesso à justiça, esse consagrado a nível constitucional no art. 5º, XXXV da Carta Magna, da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁵.

É consabido, por sua vez, que muitos são os empecilhos à efetivação do acesso à justiça, no seu âmbito material. Destaque-se que os custos de ingresso perante a Justiça, especialmente nas pequenas causas – via de regra, repetitivas e de baixa complexidade teórica - sob a tutela do Judiciário, bem como o excessivo tempo para sua resolução, já foram apontados por Cappelletti⁶ como grandes obstáculos à oportunização do acesso à justiça. Essas questões serão melhor explanadas no segundo capítulo deste trabalho.

Tudo isso em conta, no âmbito dos próprios Tribunais pátrios, medidas vêm sendo tomadas em prol do seu desafogamento, a exemplo da instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com vistas à resolução de conflitos pela via da conciliação. Somente no ano de 2020, quase 100 novas unidades foram implantadas, com vistas a estimular a solução de conflitos por meio da conciliação,

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

conforme dados do CNJ⁷. Também a implementação dos juízos 100% digitais e dos balcões virtuais buscam, de outra banda, facilitar o acesso dos cidadãos à justiça por meio da quebra das barreiras geográficas⁸.

Não obstante, percebeu-se que somente as ferramentas adotadas dentro dos Tribunais não seriam suficientes, mas que há de ser implementada uma abordagem multifacetada para conferir o acesso dos cidadãos à justiça, em seu sentido mais amplo, inclusa a utilização de procedimentos diversificados para resolução de controvérsias⁹, de modo que transbordassem a esfera judicial.

No que tange aos métodos não convencionais de pacificação de controvérsias, para além daqueles mais celebrados, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, um deles é delegação de competências judiciais por meio da instituição de procedimentos administrativos que tramitem perante os cartórios extrajudiciais, que serão o centro deste estudo.

Com essas considerações, o recorte que se tem a intenção de explorar pode ser delineado, em linhas gerais, na delegação de competências tradicionalmente judiciais para as serventias extrajudiciais, e quais os efeitos e consequências positivas que essa desjudicialização pode trazer para o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo, analisa-se a origem histórica dos serviços notariais e de registro e a estruturação das serventias extrajudiciais, bem como a evolução da função que essas têm exercido perante a sociedade.

Em seguida, no segundo capítulo, é abordado o princípio do acesso à justiça, a sua evolução conceitual, bem como o modo como fora tratado pelo Código de Processo Civil de 2015, além das suas correlações com o sistema multiportas de resolução de conflitos.

Já no terceiro capítulo, analisa-se o movimento de desjudicialização, seu surgimento, conceito e evolução, bem como as consequências que dele advêm.

O método que será utilizado nesta pesquisa, por meio do qual se pretende alcançar os objetivos expostos neste projeto, é o método dedutivo. Os objetivos aqui elencados serão perseguidos por meio da revisão bibliográfica de obras doutrinárias (livros e, especialmente, artigos científicos) atinentes ao tema deste projeto, bem como por meio da análise da legislação em vigor e de projetos de lei que se encontram

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4a. ed. São Paulo: Método, 2018.

em tramitação no Congresso Nacional, além de relatórios e estatísticas divulgados por órgãos públicos.

2 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

2.1 Análise histórica da evolução das serventias extrajudiciais

A função notarial, ao contrário de muitos outros institutos jurídicos, que têm sua origem em criações teóricas, é originária de uma necessidade social de registro dos pactos firmados entre as pessoas¹⁰. Já a função registral, por sua vez, é uma criação jurídica, que fora realizada com intuito de garantir a eficácia e a segurança jurídica, com o fito de possibilitar progresso econômico¹¹.

Apointa-se que as primeiras manifestações daquilo que viria a ser um notário apareceram na Antiguidade, especialmente na civilização egípcia, na figura do escriba, o qual exercia função de proeminência na sociedade, sendo responsável por redigir os atos jurídicos e por formalizar os negócios firmados entre os particulares¹². Ou seja, a função do notário é, como se vê, inerente à própria existência dos escritos.

Já em Roma, surgira a figura que mais se aproxima do que hoje em dia denominamos registradores, os *tabularii*, que eram os responsáveis pelas funções tipicamente registrais, como a organização e o arquivamento de nascimentos, óbitos, e mesmo registros hipotecários¹³. Ainda na civilização romana, os *tabelliones*, enquanto funcionários da nobreza, serviam para lavrar atos de particulares tipicamente de Notas, como contratos, testamentos e transações¹⁴.

Isso é, ainda em Roma, nos primórdios do Império, a palavra do cidadão comum era dotada de fé em juízo. Todavia, com a crescente expansão do império e consequente diversificação dos povos, esse modelo não mais oferecia segurança jurídica. Daí, portanto, surgem as figuras dos *notarii*, *argentarii*, *tabularii* e os *tabelliones*¹⁵.

¹⁰ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, v. 80, n. 39, p. 55-78, 2016.

¹¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

¹² LOUREIRO, Joziel Silva; TASSIGNY, Mônica Mota. **A importância das serventias extrajudiciais diante da desjudicialização e impactos nos currículos do ensino superior de direito**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, n. 16, p. 259-279, 2021.

¹³ LOUREIRO, Joziel Silva; TASSIGNY, Mônica Mota. **A importância das serventias extrajudiciais diante da desjudicialização e impactos nos currículos do ensino superior de direito**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, n. 16, p. 259-279, 2021.

¹⁴ LOUREIRO, Joziel Silva; TASSIGNY, Mônica Mota. **A importância das serventias extrajudiciais diante da desjudicialização e impactos nos currículos do ensino superior de direito**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, n. 16, p. 259-279, 2021.

¹⁵ SANDER, Tatiane. **A atividade notarial e sua regulamentação**. Boletim Jurídico, n. 132, 2005.

Sem adentrar no mérito das funções atribuídas a cada um, pode-se afirmar que dentre os agentes romanos supracitados, os *tabeliones*, aos quais cabiam a função de reduzir a termo os negócios privados e testamentos, eram os que mais guardavam semelhança com a função atualmente delegada ao notário¹⁶.

Com a compilação das leis no *Corpus Iuris Civilis*, o imperador Justiniano regulamenta o ofício notarial, criando, assim, uma profissão sistematizada, com a atribuição de deveres e prevendo, inclusive, de substitutos, além de dispor acerca dos primeiros protocolos e do depósito os documentos em ata pública¹⁷.

Sobre as normas atinentes ao tema notarial instituídas pelo *Corpus Iuris Civilis*, leciona Martins¹⁸ que:

As principais disposições da legislação Justiniana, no âmbito notarial, consistiram na instituição do protocolo; na valorização do pacto pela intervenção do notário; na obrigação quanto ao local em que o Tabelião e seus auxiliares deveriam permanecer à disposição dos clientes; na disciplina rigorosa a que aquele e estes ficavam submetidos no exercício da profissão, inclusive quanto a substituições e na obrigação de redigir uma minuta do ato, perante testemunhas, dela extraindo cópia imediata.

Já durante o feudalismo, várias classes de notários surgiram, majoritariamente criadas pelos senhores feudais, e que, portanto, atuavam a serviço da autoridade que as designara. Dessa evidente parcialidade nasceu a necessidade de uma função notarial independente¹⁹. Chega Brandelli a classificar a Idade Média como “etapa de degeneração”²⁰, apontando que eram indicados ao cargo indivíduos desprovidos de qualquer qualificação técnica, ao bel prazer dos dignitários e imperadores.

Porquanto as sociedades foram se organizando de forma mais complexa, a função notarial e registral também necessitou se aprimorar. Assim, o notariado, tal qual como concebido nos dias atuais, decorre de uma evolução ocorrida na transição do sistema feudal para o sistema capitalista na Europa.

Passada a Idade Média, a universidade de Bolonha foi a precursora no resgate da tradição romana de notas e registros²¹, alinhado a fatores como a maior

¹⁶ SANDER, Tatiane. **A atividade notarial e sua regulamentação**. Boletim Jurídico, n. 132, 2005.

¹⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017.

¹⁸ MARTINS, Cláudio *apud* SANDER, Tatiane. **A atividade notarial e sua regulamentação**. Boletim Jurídico, n. 132, 2005.

¹⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Atuação notarial em uma economia de mercado: a tutela do hipossuficiente**. Revista de Direito Imobiliário, v. 52, p. 165-208, 2002.

²⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.

²¹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

complexidade das transações havidas no comércio internacional e as inovações nas práticas negociais, levava, à fixação das bases institucionais do notariado moderno²².

Até essa transição, pode-se dizer que não se existia uma função notarial de direito, mas somente de fato, visto que os que desempenhavam esse múnus “pseudonotários” não detinham competência para desempenhar funções de assessoramento técnico, tampouco de autenticação.

Já no Brasil, o notariado chegou sob forte influência de Portugal, posto que era sua colônia, quase como um simples traslado²³. Aponta-se, assim, que o primeiro tabelião a estar em terras brasileiras fora Pero Vaz de Caminha²⁴.

Tratava-se de função atribuída pelo Rei, por meio de doação de um direito vitalício, que poderia ser mesmo objeto de compra e venda²⁵. Com a demarcação das capitanias hereditárias, essa incumbência fora transferida aos seus donatários²⁶. Não eram exigidas, portanto, as qualificações técnicas necessárias ao justo exercício do cargo²⁷.

Com a extinção das capitanias hereditárias e a retomada dessa competência pela Coroa Portuguesa, fora posteriormente editada uma Lei, no ano de 1827, que impunha como requisito que os oficiais nomeados fossem dotados de idoneidade moral, bem como já estabelecia a necessidade de fiscalização dessas unidades pelo Poder Judiciário.²⁸ Era uma atividade, todavia, frequentemente utilizada como moeda de troca, ou para fins de nepotismo.²⁹

Por muito tempo, inexistiu tratamento específico atribuído pelo ordenamento jurídico às serventias extrajudiciais, remanescendo a ideia de que esses profissionais

²² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁴ ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988. Revista cidadania e acesso à justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 59

²⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁶ ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988. Revista cidadania e acesso à justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 59

²⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 80.

²⁸ ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael Dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988. Revista cidadania e acesso à justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 59

²⁹ ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael Dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988. Revista cidadania e acesso à justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 59

não necessitariam de qualificação técnica para assumir tais cargos³⁰. Incrivelmente, somente pela recente Constituição de 1988, esses serviços receberam tratamento adequado pelo Poder Legislativo, discorrendo acerca da sua forma de ingresso, do seu regime jurídico, bem como das suas funções e atribuições.³¹

Tendo isso em conta, nota-se que, em razão da inércia do legislador em editar normas específicas acerca do regime jurídico das serventias extrajudiciais no Brasil, até a promulgação da Constituição de 1988, subsistia a ideia de que esses oficiais eram tecnicamente desqualificados e não inspiravam confiança. Os resquícios de uma herança deixada pelas capitânicas hereditárias ainda estavam presentes no imaginário popular dos brasileiros.

A função exercida por esses profissionais, todavia, tem ganhado cada vez maior relevância perante a sociedade. E muito disso se dá pelo tratamento constitucional dado a tais serviços.

2.2 Análise atinente ao Brasil

Conforme visto, no Brasil, as serventias extrajudiciais são instituto um pouco mais recente. Não obstante, da forma como as conhecemos, estão previstas a nível constitucional desde a Constituição Federal de 1988, pelo que seu art. 236³² dispõe que os serviços notariais e de registro serão praticados pelos particulares, sob o regime exclusivo de delegação, atribuindo à legislação infraconstitucional a competência para dispor minuciosamente sobre a matéria.

Mais adiante, em atenção ao que dispõe o §1º do próprio art. 236³³, sobreveio a Lei nº 8.935/94³⁴, a fim de regulamentar os serviços notariais e de registro no Brasil. Por meio da edição dessa lei, restou consagrado que os serviços notariais e de

³⁰ ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988. Revista cidadania e acesso à justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 60.

³¹ ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988. Revista cidadania e acesso à justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 60.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília: Diário Oficial da União, 1994.

registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos³⁵. E, ainda em seguida, adveio a Lei 10.169/00³⁶, com o fito de regulamentar os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Por opção do legislador, esses serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado, por particulares que atuam como delegatários do serviço público, em vista da expressa previsão constitucional do supramencionado art. 236 da CF³⁷, e o ingresso se dá por meio de concurso público de provas e títulos, conforme previsto pelo mesmo parágrafo 3º³⁸ do mesmo dispositivo, além do preenchimento dos demais requisitos postos pelo art. 14³⁹ da Lei nº 8.935/94.

Outro ponto a ser destacado é a capilaridade dessas unidades extrajudiciais no território brasileiro. Em vários pequenos municípios onde não há uma unidade judicial – popularmente denominada Vara – há a presença de serventias extrajudiciais, ainda que seja apenas uma unidade, que concentre todas as competências no mesmo espaço físico. São, atualmente, 13.440 unidades de Cartórios no Brasil, conforme dados colhidos pela Associação dos Notários e Registradores (ANOREG) no ano de 2021, espalhados pelos 5.570 municípios brasileiros⁴⁰.

Ainda no tocante às previsões constitucionais, por força do §1º do art. 236⁴¹, esses serviços notariais e de registro devem ter seus atos fiscalizados pelo Poder Judiciário, por meio do controle externo, na forma disciplinada pela lei.

Destarte, rescai claro que a própria delegação da atividade registral e notarial pelo Poder Público implica na necessidade de fiscalização por meio do Poder

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília: Diário Oficial da União, 1994.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília: Diário Oficial da União, 2000.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília: Diário Oficial da União, 1994.

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cartórios em números**. Brasília: ANOREG, 2021.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

Judiciário⁴², tendo em conta que a atividade tipicamente estatal passa a ser exercida por um particular.

Essa espécie de fiscalização é particularmente essencial à preservação de garantias fundamentais como a inafastabilidade da jurisdição, e as garantias inerentes aos processos judiciais. Isso porque, como será adiante melhor demonstrado, para que sejam deslocadas competências do crivo do Judiciário para a seara extrajudicial, não se pode perder de vista a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos usuários. Nesse sentido, anota Loureiro que a delegação de funções tipicamente estatais não abre espaço para que esses serviços sejam prestados com menos eficiência do que se o fossem pela administração pública:

A delegação pelo Estado de funções ou serviços públicos para sua prestação independente fora do âmbito da Administração pública não exclui que o Estado garanta aos cidadãos seu cumprimento com igual ou maior grau de eficiência caso viesse a ser prestado diretamente pelo próprio poder público. Daí que o Estado possui um poder de controle que é irrenunciável, sobre qualquer função pública ou serviço público delegado para seu exercício independente⁴³.

Com isso em mente, não somente o Poder Judiciário em sentido estrito deve fiscalizar as serventias extrajudiciais, mas essa também é incumbência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *ex vi* do art. 103-B⁴⁴ da Constituição Federal.

Em 2004, ocorreu uma Reforma Constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45, pela qual – dentre inúmeras inovações – fora criado o órgão do CNJ, nos termos do novel art. 103-B⁴⁵ da Carta Magna, o qual tem como objetivos zelar pela autonomia do Poder Judiciário, definir planejamento estratégico, planos, metas e programas de avaliação institucional desse poder.

Em 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 103, foi, inclusive, expressamente reforçado, quando reiterou-se ao CNJ o controle desses serviços

⁴² MAFFINI, Rafael. **Regulação da função notarial e registral e os limites normativos do Poder Judiciário**. Revista de Direito Imobiliário, v. 38, n. 79, p. 179-202, 2015.

⁴³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 75.

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

extrajudiciais, pelo teor do art. 103-B⁴⁶, §4º, III, por meio da competência para receber reclamações veiculadas contra os Oficiais e seus prepostos:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa⁴⁷.

Todavia, não se pretende, de qualquer forma, tolher a liberdade dos notários e registradores. Esses profissionais devem gozar de independência no exercício de suas funções, contudo cabendo ao Poder Judiciário fiscalizá-los quando de eventual inobservância de suas obrigações legais⁴⁸.

Essa normatização, por sua vez, tem surtido efeitos sociais positivos. Nesse tema, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) tem divulgado, nos últimos anos, o relatório “Cartório em números”, projeto similar àquele do CNJ denominado “Justiça em números”, por meio do qual traz relevantes estatísticas acerca do funcionamento e da produtividade das serventias extrajudiciais no país⁴⁹. Aponta-se que 88% dos usuários reputam os cartórios instituições confiáveis⁵⁰, superando inclusive instituições como a prefeitura e os correios.

Tendo isso em conta, dado que os notários e tabeliães e os atos por eles praticados detêm fé pública⁵¹, assim como aqueles efetivados pelos seus prepostos, os cartórios extrajudiciais podem ser utilizados como ferramenta de propagação da segurança jurídica no ordenamento jurídico, inclusive pelo alto grau de confiabilidade agora detido por essas instituições.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

⁴⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

⁴⁹ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cartórios em números**. Brasília: ANOREG, 2021.

⁵⁰ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cartórios em números**. Brasília: ANOREG, 2021.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília: Diário Oficial da União, 1994.

2.3 Da função exercida pelos notários e registradores

Não suficiente, ainda há de se discorrer acerca da função exercida pelos Notários e Registradores. Insta destacar, nesse ensejo, primeiramente a evolução do escopo das funções notarial e registral.

Se, na sua origem, os serviços notariais e de registro foram criados como forma de perpetuar aquilo que era transacionado pelos particulares, operou-se uma ultrapassagem daquela que era a utilidade original dessas funções, meramente com escopo redator, cuja atuação principal subsumia-se à constatação de fatos, denominada “etapa redacional”⁵².

Nessa primeira etapa, ainda “pré-jurídica”, surgiu a função notarial da necessidade social de que houvesse um ente que pudesse conferir confiabilidade aos negócios jurídicos firmados pelos particulares, tomando-lhes a termo⁵³. O escopo maior da atuação desses profissionais era, portanto, conferir segurança jurídica aos pactos sociais, por meio do seu registro e arquivamento.

Posteriormente, a função meramente narrativa e redatora evoluiu para a “etapa autenticadora”, fazendo surgir a sua fé pública. Isso porque não somente cabia ao profissional narrar e redigir aquilo que fora pactuado, mas também conferir-lhe presunção *juris tantum* de veracidade⁵⁴. Desde então, os atos praticados pelos notários e registradores são presumidos autênticos e, dessa forma, utilizados como ferramenta de suporte da segurança jurídica.

Por fim, chegou-se à fase da profissionalização jurídica, na qual, para além de narrar e de autenticar os negócios entabulados, também se exige desses profissionais o fornecimento de auxílio jurídico aos usuários que lhes procuram⁵⁵. A sua função agora perpassa, portanto, pela qualificação jurídica das vontades dos indivíduos, de modo a garantir a eficácia jurídica do que se pretende efetuar.⁵⁶

⁵² ⁵² BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 80, p. 55 – 78, Jan – Jun / 2016. P. 56

⁵³ ⁵³ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 80, p. 55 – 78, Jan – Jun / 2016. P. 56

⁵⁴ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 80, p. 55 – 78, Jan – Jun / 2016. P. 58

⁵⁵ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 80, p. 55 – 78, Jan – Jun / 2016. p. 59

⁵⁶ BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 80, p. 55 – 78, Jan – Jun / 2016. P. 59

O que Brandelli⁵⁷ conclui é que o escopo meramente redator da profissão notarial, ainda que tenha sido a razão do seu surgimento, é prescindível nos dias atuais, podendo ser facilmente substituído. A transformação das incumbências e, conseqüentemente, da importância da função notarial na sociedade é o que a fez ser eternizada, mesmo diante do surgimento das novas tecnologias.

Isso porque, ao trazer para si atribuições jurídicas cada vez mais complexas, a qualificação técnica que é exigida de um profissional um como tabelião ou registrador em muito excede a capacidade de um mero sistema, que poderia somente registrar e arquivar atos e documentos. Esse movimento fora denominado pela doutrina como “juridicização da função notarial”⁵⁸.

Tem-se, ainda, que os atos jurídicos praticados por esses serviços extrajudiciais devem ser atos jurídicos perfeitos, cabendo aos notários e registradores qualificar juridicamente a vontade das partes e formalizá-las por meio do instrumento adequado para tanto⁵⁹. Para Loureiro, esses profissionais do Direito “têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério, a fim de constituir ou transferir direitos, torna-los eficazes perante os demais membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfico”⁶⁰.

Não suficiente, também é incumbência dos notários e registradores zelar pela livre manifestação da vontade das partes, resguardando-a de eventuais pressões externas, ou mesmo da parte com quem pretende firmar negócio. A doutrina entende que é dever do notário, inclusive, pugnar pela implementação da equidade nas relações, com intento de minimizar as desigualdades materiais⁶¹, devendo sempre, todavia, agir com imparcialidade.

E mais, a doutrina chega a consignar que a missão de um delegatário dos serviços notariais e de registro é a de aplicar a justiça ao caso concreto⁶², ainda que

⁵⁷ BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 80, n. 39, p. 55-78, 2016.

⁵⁸ BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 80, n. 39, p. 55-78, 2016, p. 59.

⁵⁹ BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 80, n. 39, p. 55-78, 2016.

⁶⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 53.

⁶¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

⁶² PEDROSO, Alberto. **O Direito e o Extrajudicial: Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

se concebendo a noção de justiça como aquilo que está posto no ordenamento jurídico.

Tudo isso em conta, resta evidente que os notários e registradores exercem relevante função social. Para além de atuarem no trato direto com a população, instruindo os usuários quanto à qualificação jurídica das suas vontades, revestem os atos de certeza, publicidade e segurança jurídica⁶³.

E, em se considerando a presença desses oficiais nos menores municípios brasileiros, facilita-se sobremaneira o acesso desses usuários, que podem ser acolhidos com menos burocracia e maior identificação por parte dos oficiais⁶⁴.

A evolução da complexidade do exercício dessas funções, assim, para além de prevenir a sua extinção, tem contribuído com a qualidade da prestação que é entregue aos usuários dessas serventias.

Isso porque, as atividades exercidas pelos notários e registradores não passam somente por funções mecânicas como a lavratura de atos, mas demandam que seja prestado um verdadeiro auxílio jurídico àqueles que buscam os serviços extrajudiciais, garantindo-lhes que a sua vontade será inserida no mundo jurídico da forma adequada para tanto.

⁶³ BERNAL, Natasha da Motta Ribeiro Carraro. Segurança jurídica e desenvolvimento econômico: suas relações com a fé pública notarial e registral. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 72, p. 265-283, 2012.

⁶⁴ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS

3.1 A evolução do conceito de acesso à justiça

O acesso à justiça é, em suma, o direito pelo qual um cidadão pode buscar a efetivação de todos os seus outros direitos⁶⁵. Sua concepção, todavia, bastante evoluiu na doutrina, desde o seu surgimento, ainda na Grécia antiga, quando em meio a discussões ainda cunhadas de forte caráter jusnaturalista⁶⁶.

Em obra emblemática sobre a problematização dessa garantia, Cappelletti e Garth, em sua obra “Acesso à Justiça” discorrem acerca da evolução do mencionado princípio, de modo a explicar que somente a previsão de um cidadão possa recorrer ao Judiciário para garantir e fazer valer seus direitos não é, de fato, garantir-lhe o acesso à justiça.

Não se pode tratar de acesso à justiça sem mencionar a contribuição desses dois autores. Nessa obra, critica-se fortemente a concepção do acesso à justiça meramente à luz do seu aspecto formal, mas não material, além da ausência de preocupação quanto à real eficácia das normas nos ambientes sociais.

São apontados severos obstáculos como os custos de ingresso e de manutenção de um processo judicial, além dos honorários advocatícios e, eventualmente, sucumbenciais, em caso de uma possível derrota⁶⁷. Esse obstáculo reverbera, principalmente, nas pequenas causas, quando os custos de acesso ao Judiciário por vezes superam o *quantum* do próprio direito que pretende um cidadão vindicar⁶⁸.

Outra barreira apontada na célebre obra é o extenso lapso de tempo que deve aguardar o cidadão até que lhes seja entregue uma solução judicial. Aponta-se, inclusive, que essa morosidade incentiva aqueles necessitados de prestação jurisdicional a aceitarem acordos muito aquém do que lhes é justo, somente para mitigar os seus custos⁶⁹.

⁶⁵ CORREIA, Adelson Luiz. Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 24-37.

⁶⁶ ZANINI, Ana Carolina. **O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 12, n. 1, p. 9-26, 2017.

⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Nesse ensejo, os autores propõem três níveis ou “ondas” de soluções práticas, sendo a primeira o fornecimento de assistência judiciária àqueles que não têm condições financeiras de arcar com honorários judiciais, a segunda a representação dos interesses difusos e, por fim, a terceira seria um verdadeiro novo enfoque de acesso à justiça.

Nessa terceira onda, que é a mais cara ao presente estudo, é centrada na estrutura de instituições e mecanismos – judiciais e extrajudiciais – que são utilizados para processar e mesmo para evitar os conflitos. Trata-se de uma espécie de evolução das duas primeiras ondas, que questiona todo o sistema judiciário, propondo inovações tanto a nível de composição pessoal do Judiciário, quanto a nível de procedimentos⁷⁰.

Uma das propostas veiculadas na obra é, tal como no presente estudo, a implementação de métodos alternativos para a resolução de causas tradicionalmente judiciais. Os autores ressaltam, inclusive, que esses métodos alternativos podem ser de adesão facultativa pelos usuários⁷¹, não sendo necessário – ou mesmo recomendável - impedir o acesso do cidadão ao Judiciário.

Apesar de publicada originalmente em 1978, e sob forte influência do recém-impulsionado *welfare state*, a obra é de suma relevância quando do estudo do acesso à justiça. As percepções dos autores ainda remanescem válidas, e os problemas por eles identificados ainda restam pendentes de solução⁷², especialmente quanto à ideia de um sistema judiciário concebido no “vácuo”, isso é, sem preocupação com a real eficácia dos direitos que devem ser tutelados por ele.

Os dados colhidos anualmente pelo CNJ, e já citados nesse estudo, evidenciam que o Judiciário tem altíssimas taxas de congestionamento. Mas, mais preocupante que a morosidade, por si só, é a ausência de efetividade, sobremaneira problematizada por Cappelletti e Garth.

No Brasil, o princípio do acesso à justiça somente fora positivado a nível constitucional na Carta Magna de 1946, com redação muito próxima da atual, conforme anota a doutrina:

⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁷² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois**. *Quaestio Iuris*, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

Isso porque o direito de acesso à justiça estatal só foi constitucionalizado a partir da Constituição de 1946. O §4º, do art. 141, da Constituição de 1946 previa que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946). Estava estabelecido o princípio inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, repetido nas constituições posteriores, tendo sofrido uma redução com o Ato Institucional nº 06/68, que “restringiu a garantia da inafastabilidade, vedando a jurisdição sobre os atos praticados pelo comando da revolução⁷³.”

Desse modo, o acesso à justiça estava intrinsecamente ligado à ideia de inafastabilidade da jurisdição e ao direito de ação perante o Judiciário, concebidos exclusivamente no âmbito formal. Pouco se falava, assim, acerca da preocupação com a efetivação material dessas prerrogativas.

Somente em momento posterior, o acesso à justiça passou a ser encarado como a garantia de efetivação dos direitos, e não como o ingresso perante um Poder Judiciário que é mero proclamador⁷⁴ de eventuais resultados. Por assim dizer, o problema do acesso à justiça deixou de ser a “porta de entrada” e passou a ser a “porta de saída” do Judiciário, posto que poucos conseguem sair com seus direitos satisfeitos, e em prazo razoável⁷⁵. Nesse sentido, assim entende Mancuso:

Nesse contexto, a jurisdição, tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo braço judiciário do Estado (tratando-se, pois, de palavra definida pela sua fonte básica) vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado que sua acepção tradicional, atrelada à singela aplicação da lei aos fatos da lide, hoje está defasada e é insuficiente, cedendo espaço à concepção pela qual o Direito há de se ter como realizado⁷⁶.

Nos tempos atuais, a doutrina vai além, ainda, quando afirma que a justiça deve ser fornecida de modo simples, isso é, sem formalismos excessivos e de forma a entregar aos indivíduos um atendimento simples, célere e satisfatório⁷⁷.

⁷³ MOURA, 2007 *apud* CORREIA, Adelson Luiz. Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça. *In*: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 27.

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁷⁵ CORREIA, Adelson Luiz. Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça. *In*: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 64.

⁷⁶ MANCUSO, Rodolfo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷⁷ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

Isso porque um formalismo exacerbado impõe, por si só, barreiras intransponíveis para grande parte da população que, carente de instrução formal e de possibilidades socioeconômicas de obtê-la, resta impedida por obstáculos econômicos e sociais:

A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade⁷⁸.

A nova concepção de acesso à justiça perpassa, portanto, pela ideia de busca por novas formas de solucionar conflitos, que não necessariamente precisam ser submetidos ao crivo do Judiciário. Perpassa também pela ideia de facilitar a obtenção de uma prestação jurisdicional, seja pela mitigação de formalismos desnecessários, pela redução de custos ou pela facilitação geográfica.

Mas, mais do que isso, subsiste a necessidade de que seja entregue àquele cidadão que teve seu direito proclamado o real resultado da sua pretensão.

3.2 A contribuição do sistema multiportas para o novo acesso à justiça

Como visto, tradicionalmente, o acesso à justiça era enxergado quase como sinônimo de acesso ao Judiciário. Essa, todavia, era uma visão reducionista do mencionado conceito, baseada na premissa de que a concentração da ideia de justiça no Poder Judiciário seria a solução para todos os males sociais, visão essa que resta ultrapassada⁷⁹.

Isso porque, com o passar do tempo, assim, percebeu-se que esse princípio ficou cada vez mais intimamente ligado às formas alternativas de resolução de conflitos.

Aponta-se, nesse tema, que o conceito de sistema multiportas de justiça nasceu nos Estados Unidos, ainda na década de 1970, sob a alcunha de “*multidoor*

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁷⁹ CORREIA, Adelson Luiz. **Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça**. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 25.

*courthouses*⁸⁰, por meio do qual os Tribunais deixam de exercer função meramente julgadora para tornarem-se verdadeiros centros de resolução de disputas (*dispute resolution centers*), nos quais as partes detêm mais de uma opção para resolver as suas querelas.

O sistema multiportas pode, desse modo, ser encarado como uma nova maneira de se enxergar a tutela dos direitos, abrindo-se mão dos conceitos clássicos de acesso à justiça⁸¹. Anota Alvim que: “a Justiça Multiportas representa a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e formas de resolução de conflitos”⁸². É admitida, inclusive, a ideia de que a jurisdição estatal tradicional seja encarada como ferramenta subsidiária⁸³, isso é, como a *ultima ratio*⁸⁴

Baseia-se, destarte, na premissa de que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado com a enorme quantidade de processos que acumula, o que implica em altas taxas de congestionamento, conforme evidenciado nos dados do CNJ já citados no corpo desse estudo. Nesse sentido, a doutrina:

Se por um lado mostra-se importante garantir o acesso pleno e universal a uma ordem jurídica justa, como requisito inafastável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, por outro, essa abertura não se mostra mais capaz de suportar a imensa quantidade de novas demandas que adentram no sistema judiciário todos os dias⁸⁵.

No Brasil, por sua vez, apesar das altas taxas de congestionamento do Judiciário não serem – de qualquer modo – uma novidade, a Justiça multiportas muito

⁸⁰ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021.

⁸¹ JOBIM, Marco Félix. O CPC/2015 e a justiça multiportas: uma necessidade de sua compreensão. In: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

⁸² ALVIM, Teresa *et al.* **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁸³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, n. 2, p. 320-353, 2016.

⁸⁴ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021 P. 388

⁸⁵ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018, p. 4.

demorou mesmo a ser cogitada, face ao nosso sistema de justiça, que é extremamente centralizado no Poder Judiciário⁸⁶.

Nesse tema, é também uma das incumbências do Conselho Nacional de Justiça a tarefa de implementar, de forma concreta, a justiça multiportas no Brasil, a partir de iniciativas que facultem ao jurisdicionado acessar outras portas do sistema de justiça.⁸⁷ Essa atuação se dá por meio da edição de atos normativos pelo referido órgão de controle⁸⁸.

Não obstante, somente no ano de 2010, o CNJ publicou a sua Resolução de nº 125⁸⁹, por meio da qual fora criada a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009⁹⁰.

Por meio de tal ato normativo, que é reputado o marco inicial da positivação do sistema multiportas, o que CNJ pretendeu foi “consagrar ” a atipicidade das formas de solução de controvérsia”⁹¹. Introduziu-se, enfim, a positivação de normas que privilegiam formas outras de resolução de conflitos.

Recentemente, no ano de 2020, a Resolução nº 125 fora modificada pela Resolução nº 326/20⁹², que aprimorou-a com base no produto auferido pelo grupo de estudos formado por especialistas, com intuito de apontar quais as necessárias atualizações nos normativos editados pelo CNJ.

⁸⁶ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021.

⁸⁷ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021. P. 383

⁸⁸ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021 P. 384

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

⁹¹ ALVIM, Teresa *et al.* **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

Restou, então, positivada a relativização do Judiciário como a única via de acesso à Justiça, admitindo-se que outros meios possam promover uma prestação tão ou mais efetiva, em razoável período de tempo e munidos de segurança jurídica⁹³. O que se pretende, na verdade, não é mitigar ou mesmo dificultar o acesso ao Judiciário, mas acabar com o seu monopólio, permitindo que outros atores possam fazer o seu “papel”.

Busca-se, assim, uma pluralidade de caminhos que possam – todos eles – levar a um mesmo destino: o acesso à justiça.

3.3 O CPC/15 e o sistema multiportas de solução de conflitos

Além disso, ante o clamor social pela adoção de medidas alternativas à jurisdição em sentido estrito, o Código de Processo Civil de 1973 passou a não mais atender às necessidades da realidade dos indivíduos⁹⁴.

O Código de Processo Civil de 2015, dessa forma, é importante marco da implementação do sistema multiportas no país, posto que traz nova roupagem ao princípio do acesso à justiça.

Em seu art. 3º, apesar de seu caput quase reproduzir a redação constitucional, quando dispõe que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”⁹⁵, traça uma importante diferença quando se refere a “apreciação jurisdicional”, em vez de “apreciação do Poder Judiciário” como posto na Carta Magna. Busca-se, assim, integrar o sistema multiportas ao sistema tradicional de jurisdição⁹⁶.

De modo a exemplificar tal distinção, seus parágrafos trazem algumas “exceções”, por assim dizer, quando 1) admite a arbitragem, na forma da lei; 2) estimula a promoção da solução consensual dos conflitos, inclusive pelo próprio

⁹³ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

⁹⁴ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

⁹⁶ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

Estado; e 3) incentiva a utilização de meios extrajudiciais como conciliação, mediação e outros por todos os agentes do direito, inclusive durante os processos judiciais.

Assim, quando faz a pequena alteração do texto constitucional e se refere à apreciação jurisdicional, o CPC tem por objetivo diversificar os meios de acesso à justiça, estimulando e incentivando meios não-judiciais de solução de conflitos, sem que os cidadãos tenham que necessariamente buscar o Poder Judiciário *strictu sensu*. Demonstra, ainda, a intenção de ruptura para com a visão tradicional de jurisdição como atividade exclusiva do mencionado poder⁹⁷.

O diploma processual civil, destarte, busca que os cidadãos encontrem a solução dos seus conflitos por meio de composição, sem que necessariamente tenha de se haver a intervenção do Estado-juiz como agente da pacificação social⁹⁸.

O art. 3º do CPC⁹⁹, dessa forma, incentiva os meios alternativos de solução de conflitos, incorporando as noções de Justiça multiportas também em nosso ordenamento jurídico.

O caráter incentivador da Justiça Multiportas, insculpido no Código de Processo Civil de 2015 também já foi reconhecido e pontuado pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL ATUAL. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA MULTIPORTAS. VALORIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. TAREFA A SER IMPLEMENTADA PELO JUIZ DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º. DO CPC/2015. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. MULTA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação. O objetivo dessa auspiciosa inovação é hipervalorizar da concertación de interesses inter partes, em claro desfavor do vetusto incentivo ao demandismo. Mas isso somente se pode alcançar por meio da atuação inteligente dos Juízes das causas, motivados pelos ideais da equidade, da razoabilidade, da economia e da justiça do caso concreto.

⁹⁷ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

⁹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

2. Em seus artigos iniciais, o Código de Processo Civil prescreve que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3o., § 2o. do CPC/2015), recomendando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução harmoniosa de conflitos sejam estimulados por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público (art. 3o., § 3o. do CPC/2015), inclusive no curso do processo judicial (art. 139, V do CPC/2015). Esses dispositivos do CPC pressupõem que os Julgadores abram as mentes para a metodologia contemporânea prestigiadora da visão instrumentalista do processo, levando-o, progressivamente, a deixar de ser um objetivo em si mesmo.

3. Reafirmando esse escopo, o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu. Excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o. do CPC/2015).

4. O caráter obrigatório da realização dessa audiência de conciliação é a grande mudança da nova Lei Processual Civil, mas o INSS, contudo, intenta ripristinar a regra de 1994, que estabelecia ser optativa a audiência de conciliação (art. 125, IV do CPC/1973 com redação dada pela Lei 8.952/1994), retirando o efeito programado e esperado pela legislação processual civil adveniente.

5. Rememore-se, aqui, aquela conhecida - mas esquecida - recomendação do jurista alemão Rudolph von Iherin (1818-1892), no seu famoso livro *O Espírito do Direito Romano*, observando que o Direito só existe no processo de sua realização. Se não passa à realidade da vida social, o que existe apenas nas leis e sobre o papel não é mais do que o simulacro ou um fantasma do Direito, não é mais do que meras palavras. Isso que dizer que, se o Juiz não assegurar a eficácia das concepções jurídicas que instituem as garantias das partes, tudo a que o Direito serve e as promessas que formula resultarão inócuas e inúteis¹⁰⁰.

Ressai claro, também, que o novo CPC, para além de pretender garantir o mero acesso do cidadão ao Judiciário, toma para si também a missão de assegurar a efetivação desses direitos, com base no que prevê o seu artigo subsequente: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”¹⁰¹.

O novel *Codex* também prioriza¹⁰² as formas alternativas de resolução de conflitos em detrimento do tradicional ingresso perante o Poder Judiciário, como forma de efetivação do acesso à justiça, refletindo aquilo que a doutrina e até mesmo a jurisprudência já vinham indicando.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.769.949-SP (2018/0253383-6)**. Primeira turma. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de julgamento: 8 de setembro de 2020, Data de Publicação: DJe 02/10/2020.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

¹⁰² ZANINI, Ana Carolina. **O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 12, n. 1, p. 9-26, 2017.

A jurisdição, dessa forma, passa a ser encarada como muito mais do que necessariamente estatal¹⁰³ sem que, todavia, seja de qualquer forma vedado o acesso à jurisdição, sob pena de ir contrariamente àquilo que está posto a nível constitucional, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Esse incentivo à resolução de controvérsias por substitutividade permite que a jurisdição, que um dia fora exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário, possa ser praticada também pelas serventias extrajudiciais¹⁰⁴.

Trata-se, portanto, de dar às pessoas alternativas que possam lhes trazer soluções mais ágeis e satisfatórias que a atuação do Poder Judiciário, contudo, mantendo sempre abertas as portas dos Tribunais pátrios, em honra ao art. 5º da Carta Magna.

Ao que a doutrina conclui que “Há um Código de Processo Civil brasileiro inovador, pós-moderno, com muitas oportunidades para que se aplique uma nova forma para se chegar à justiça do e no caso concreto. Uma delas passa, inevitavelmente, pelo tema da justiça multiportas”¹⁰⁵.

E é nisso que tem se baseado a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, conforme delineado neste tópico.

¹⁰³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016.

¹⁰⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, n. 2, p. 320-353, 2016.

¹⁰⁵ JOBIM, Marco Félix. O CPC/2015 e a justiça multiportas: uma necessidade de sua compreensão. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018, p. 208.

4 O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

4.1 Surgimento, conceito e evolução

A evolução do conceito de acesso à justiça, como visto, levou à ampliação da ideia de jurisdição. Como expoente desse desenvolvimento, surgiu o movimento de desjudicialização, pelo qual matérias e procedimentos tradicionalmente judiciais passam a poder ser tratados em outros âmbitos. Trata-se, em linhas gerais, do que a doutrina chama de acesso à justiça “*extra muros*” do Poder Judiciário¹⁰⁶.

Isso porque, uma vez superada a noção de jurisdição em sentido estrito, passou-se a compreender que a tutela jurisdicional não necessariamente deveria advir somente dos fóruns e Tribunais. Abriam-se, destarte, outros caminhos para a efetivação dos direitos dos indivíduos, como fizera o sistema multiportas. O acesso à justiça, em sua concepção mais atualizada, deve andar, portanto, lado a lado com a desjudicialização.¹⁰⁷

Nesse estudo, tem-se por centro a delegação de competências às serventias extrajudiciais, aqui entendida como uma das “portas” do sistema multiportas. Essa não é, todavia, de forma alguma a única maneira de mitigar os confrontos para além das portas do Judiciário. A doutrina aponta, tradicionalmente, três meios consagrados de resolução de conflitos de forma extrajudicial:

Existem três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos: arbitragem, similar à judicial, na qual o árbitro exerce sua atividade como julgador privado; conciliação, na qual as partes acordam voluntariamente; e mediação, na qual as partes que designam um terceiro para tentar aproximá-las de um acordo¹⁰⁸.

Questiona-se, nesse tema, mesmo se a desjudicialização seria um quarto meio de solução de conflitos¹⁰⁹, apontando Pinho que não se trata de mera retirada das

¹⁰⁶ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021.

¹⁰⁷ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021 P. 389

¹⁰⁸ VASCONCELOS, Adailson Wagner Sousa. **Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas**. Ponta Grossa: Atena, 2021, p. 238.

¹⁰⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016.

questões do crivo do Judiciário, mas de um mecanismo bem pensado para dirimir enfrentamentos entre os sujeitos, munido de princípios e garantias fundamentais:

Contudo, hoje se fala em desjudicialização sem a devida preocupação de se entender o que seria o instituto. Usa-se o vocábulo desjudicializar como sinônimo de retirar do Judiciário. Porém o fenômeno é algo maior, próprio em si, caracterizando-se como jurisdição fora do Judiciário, como um meio alternativo de solução de conflitos, dotado de celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade e oponibilidade erga omnes¹¹⁰.

A desjudicialização também não é, contudo, uma completa ruptura com o Estado. A natureza de intervenção estatal remanesce, todavia estruturada de forma alternativa ao processo judicial¹¹¹. Pode ser definida, em verdade, como um combate ao formalismo processual, visando a solução dos problemas sociais sem que seja necessário recorrer ao Judiciário¹¹².

Também não se pretende substituir por completo a jurisdição tradicional, conforme anotado por Ribeiro, Hulse e Gonçalves, mas introduzir um mecanismo que possa conviver pacificamente com a atividade tradicionalmente judicial:

Em primeiro lugar, a desjudicialização não é um caminho sem volta, nem representa um mecanismo capaz de interromper a atividade judicial. Ao contrário, convive com ela. Mais do que isso, depende de uma boa administração da Justiça, pois se trata de garantir o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções¹¹³.

Entretanto, a desjudicialização não pode ser realizada em algumas preocupações. Deslocar determinadas competências do Judiciário não pode significar desprezo pelos direitos e garantias fundamentais que a Constituição prevê para aqueles que ingressam perante o Judiciário. Isso é, “as garantias constitucionais, que

¹¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016, p. 6.

¹¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, n. 2, p. 320-353, 2016.

¹¹² RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição**. Direitos culturais, v. 12, n. 28, p. 159-182, 2017.

¹¹³ RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição**. Direitos culturais, v. 12, n. 28, p. 159-182, 2017, p. 173.

atualmente estão inerentes ao processo judicial, têm que permanecer nos procedimentos extrajudiciais”¹¹⁴.

A implementação da desjudicialização não pode implicar no abandono de garantias constitucionais como o contraditório e o devido processo legal¹¹⁵. Deve estar, por sua vez, fundamentada em noções de um “devido processo legal extrajudicial”, de forma a evitar eventual déficit garantístico.¹¹⁶

A seu turno, o conceito também pode ser concebido como resposta à inefetividade da prestação jurisdicional fornecida pelo Judiciário¹¹⁷. Já para Alvim, a desjudicialização é “uma tendência mundial, que prestigia a qualidade da resolução da controvérsia, confere maior segurança jurídica e humaniza as relações jurídicas processuais”¹¹⁸.

Em vista disso, todas as definições dadas pela doutrina para o movimento de desjudicialização são voltadas para a busca pela entrega de uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão, ante a morosidade e a ineficácia que vêm – há muito – sendo características marcantes da atuação do Poder Judiciário.

No mais, nos termos das linhas gerais traçadas pelos estudiosos da matéria, o deslocamento de competências de solução de controvérsias para instâncias outras que as judiciais é somente uma das possibilidades integrantes do movimento de desjudicialização¹¹⁹.

Não obstante, tendo em conta o escopo desse trabalho, tratamos do deslocamento de competências para as serventias extrajudiciais mais a fundo, no tópico a seguir.

¹¹⁴ RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição**. Direitos culturais, v. 12, n. 28, p. 159-182, 2017, p. 179.

¹¹⁵ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021.

¹¹⁶ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021 P. 383

¹¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016.

¹¹⁸ ALVIM, Teresa *et al.* **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016.

4.2 Do deslocamento de competências para as serventias extrajudiciais

Apesar de o processo de desjudicialização ainda ser incipiente no Brasil, já foram realizados vários deslocamentos de competência para as serventias extrajudiciais. Vem se desenvolvendo por meio de sucessivas alterações legislativas, cujo escopo é o de extinguir a exclusividade da tutela do Poder Judiciário para algumas atividades¹²⁰.

Já em 1973, quando fora promulgada a Lei de registros Públicos, Lei 6.015/73, buscava-se consolidar, em somente um diploma jurídico, todos os procedimentos que não necessariamente precisavam de atividade jurisdicional de cunho decisório para serem efetivadas¹²¹. Era esse um dos mais introdutórios sinais do fortalecimento das competências dos Ofícios de Registro no Brasil.

Destarte, de forma que não pretende, de qualquer modo, ser exaustiva, há de se elencar algumas das mais relevantes competências que foram atribuídas aos serviços notariais e de registro.

Em 1997, foi introduzida no Brasil a figura da alienação fiduciária, através da Lei 9.514/97¹²², essa que é espécie de garantia que, pelo desdobramento da propriedade, pode ser excutida mediante consolidação de propriedade por meio do próprio Registro de imóveis em que fora registrado o contrato que originou a garantia.

Esse procedimento se dará mediante intimação do devedor, ou seu procurador legal, pelo próprio oficial do Registro de Imóveis¹²³. Após essa consolidação, cabe ao credor promover a alienação do bem via hasta pública¹²⁴. Assim, apesar da inicial resistência enfrentada pelo instituto quando da sua implantação no país¹²⁵, a

¹²⁰ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

¹²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016.

¹²² BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

¹²⁵ SANTOS, Paulo Cesar Batista dos. **Aspectos pontuais da execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 84. ano 41. p. 479-494. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2018. P. 480

alienação fiduciária cumpriu papel decisivo na retomada econômica dos financiamentos imobiliários no início dos anos 2000¹²⁶, ante a sua popularização.

Em 2007, fora promulgada a Lei nº 11.441/07, que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 5.869/73), com o fito de permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, por meio de escrituras públicas.

A novidade legislativa fora automaticamente muito bem recepcionada pela população, inclusive com ampla divulgação na mídia o que, em suma, deu fôlego à onda de desjudicialização que já vinha sendo posta em prática no Brasil.¹²⁷ Essa é, talvez, a mais importante medida adotada pela desjudicialização até hoje, visto que trata de atos corriqueiros da vida em sociedade e que, via de regra, quando solucionados por meio de autocomposição, trazem às partes um maior senso de satisfação e justiça.

Outro fator de suma importância para a opção pela realização dos atos de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensuais pela via extrajudicial é o auxílio jurídico ofertado pelos oficiais dos Tabelionatos, principalmente por serem questões sensíveis e que, de regra, demandam orientação jurídica para a formalização da vontade das partes.

Já com o CPC/15, surgiu a possibilidade de que o usuário proceda com a usucapião extrajudicial, inserindo na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) o art. 216-A¹²⁸. Destaca-se que, por meio do procedimento em comento, pode ser processada quaisquer das modalidades de usucapião, cabendo ao usuário indicar a qual hipótese amolda-se a sua pretensão, no momento de formulação do seu pedido¹²⁹, ultrapassando a hipótese que já era trazida pela Lei nº 11.977/09, no seu

¹²⁶ CHALHUB, Melhim. **Alienação fiduciária de bens imóveis**. 20 anos de vigência da Lei 9.514/1997. Revista de Direito Imobiliário. vol. 84. ano 41. p. 495-531. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2018. P. 530

¹²⁷ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021. P. 384

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1973.

¹²⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, n. 2, p. 320-353, 2016.

art. 60¹³⁰, denominada a modalidade de “*usucapião administrativa*”, que era guiada pela motivação social do direito à moradia¹³¹.

Essa também é outra ferramenta de suma relevância, principalmente à luz do direito fundamental à moradia, visto que se trata de modalidade de aquisição de propriedade originária e que é bastante utilizada por aqueles que, por questões socioeconômicas, não têm acesso suficiente à informação quando da aquisição de suas propriedades e, por conta disso, não conseguem regularizá-las de pronto.

E, ainda, o sentido de aprofundar a implementação do movimento no Brasil, encontra-se em tramitação, inclusive, o Projeto de Lei nº 6204, de 2019, que visa à desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), cujo teor atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de “agente de execução”.

Em tramitação desde 2019, o mencionado Projeto de Lei tem por escopo alterar, principalmente, a Lei de Protesto de Títulos (Lei nº 9.492/97) e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). O texto, por sua vez, deixa claro que devem ser regidos pelo mencionado diploma apenas direitos disponíveis, encontrando-se resguardados os direitos dos incapazes, condenados presos ou internados, das pessoas jurídicas de direito público, das massas falidas e dos insolventes civis¹³².

Dentre os motivos invocados pela Senadora Soraya Thronicke, primeiramente figuram os impressionantes números colhidos pelo CNJ, atinentes às execuções civis instrumentalizadas por títulos quanto judiciais quanto extrajudiciais. Nesse ensejo, o CNJ analisou não somente a morosidade desses processos, mas especialmente a taxa de efetividade de recuperação de crédito nessas demandas:

Indo diretamente ao ponto que interessa ao tema em voga, infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília: Diário Oficial da União, 2009.

¹³¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no cpc/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, Ano 10, vol. 17. número 2, p. 320-353, 2016.

¹³² BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

Como se não bastasse a descrição de um quadro patológico crônico que se agrava a cada ano, as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1ano e 6 meses).

Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos¹³³.

O que se pretende com a proposta de alteração legislativa é, basicamente, deslocar a execução civil para a seara extrajudicial, resguardando, contudo, o controle do Poder Judiciário, viável pela já mencionada previsão constitucional do art. 236, §1º da Carta Magna. Nesse projeto, o Judiciário pode ser provocado tanto pelas partes, quanto pelo “agente de execução”, esse que seria consubstanciado na pessoa do Tabelião.

O projeto, apesar de ter sido bem recebido pela doutrina, tem sido alvo de certas críticas, especialmente no que tange à impossibilidade de interposição de recurso contra¹³⁴ a decisão que julgar a suscitação de dúvida, formulada pela parte, ou a consulta veiculada pelo agente da execução, por configurar possível afronta à garantia do duplo grau de jurisdição.

Também se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 4257/19, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), que pretende modificar a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), de modo a permitir, dentre outras matérias, a execução fiscal pela via administrativa, mediante notificação administrativa do devedor¹³⁵.

Na exposição de motivos do mencionado Projeto de lei, são invocados como fundamentos a baixíssima efetividade da recuperação de crédito tributário, a imensa quantidade de processos executivos fiscais, os gastos dispendidos pelo Judiciário nesse empenho¹³⁶.

¹³³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

¹³⁴ BRUSCHI, Gilberto; ASSIS, Araken. **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

¹³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

¹³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

Também há preocupação quanto à possibilidade de defesa do devedor, em honra às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do acesso à jurisdição. Tendo isso em mente, é prevista a possibilidade de ajuizamento de Embargos, ou mesmo de exceção de pré-executividade conforme consta da exposição de motivos do projeto legislativo:

Aliás, a defesa do devedor é garantida mediante a previsão de que ele sempre pode recorrer ao ajuizamento de embargos, sendo que o imóvel ou o veículo objeto da dívida servirão como garantia para a ação. Ao assim dispor, o projeto assegura que o devedor terá amplo recurso a meio de defesa, da mesma forma que atualmente faz jus na execução fiscal, seja por meio da apresentação de exceção de pré-executividade ou de ajuizamento de embargos, não havendo qualquer restrição de direito ou de acesso ao Poder Judiciário¹³⁷.

Trata-se de procedimento que pode ocorrer exclusivamente pela via Cartorária, ante a previsão expressa de que a notificação do devedor pode se dar por meio do cartório de Títulos e Documentos¹³⁸, ou nas formas tradicionalmente previstas pelo CPC, em seu art. 246¹³⁹.

Em seguida, uma vez inadimplida a dívida no prazo de 30 dias, acrescida das despesas do Cartório¹⁴⁰, a própria Fazenda Pública poderá lavrar termo de penhora e, na sequência, averbá-lo na matrícula de imóvel que pertença ao devedor, mediante requerimento ao Cartório de Registro de Imóveis competente¹⁴¹. O trâmite de avaliação e expropriação também, conseqüentemente, podem efetuar-se inteiramente de modo administrativo.

O procedimento, por sua vez, é previsto para as obrigações tributárias *propter rem*, isso é, aquelas cuja constrição, e eventual expropriação, deve recair sobre o

¹³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

¹³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

¹⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

¹⁴¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019.

próprio bem que originou o débito, servindo-o à satisfação da dívida, o que diminuiria sobremaneira a necessidade de intervenção do Judiciário na questão¹⁴².

Não suficiente, o próprio Conselho Nacional de Justiça recentemente editou a Resolução de nº 350/21, com vistas a tratar da cooperação judiciária nacional, menciona a participação de “outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.”¹⁴³. E, como é sabido, as serventias extrajudiciais encaixam-se perfeitamente nesta definição.

Desse modo, a utilização dos Cartórios pode mesmo não ser exclusivamente uma alternativa ao Judiciário, mas pode também tornar-se uma ferramenta de auxílio e cooperação com o desempenho das atividades tradicionalmente jurisdicionais.

Tudo isso em conta, restam delineadas algumas das competências que foram deslocadas para as serventias extrajudiciais. E, por sua vez, essas delegações têm repercutido de forma positiva, conforme será exposto a seguir.

4.3 Consequências da desjudicialização

Por conseguinte, a adoção de políticas públicas de desjudicialização têm se mostrado uma forma eficaz de efetivação dos direitos dos cidadãos¹⁴⁴, inclusive com maior eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Lembra-se, ainda que esse deslocamento de competência em muito atende aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, introduzidos no Brasil pela Emenda Constitucional nº 45/04, que operou a Reforma do Poder Judiciário¹⁴⁵. Isso porque a tramitação dos procedimentos pela via extrajudicial é, via de regra, muito mais ágil que aqueles que correm pela via judicial.

¹⁴² SCHWENCK, Camila Rocha; AZEVEDO, Cristina Mendes Miranda. **Reforma tributária: considerações sobre o contencioso administrativo tributário e a execução fiscal administrativa**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 93, p. 157-172, 2021.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020.

¹⁴⁴ CORREIA, Adelson Luiz. **Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça**. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 25.

¹⁴⁵ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

Nesse tema, a doutrina assenta que a desjudicialização tem o condão de proporcionar o acesso dos cidadãos à justiça em sua forma mais ampla, qual seja, fora do âmbito do Poder Judiciário em sentido estrito:

Essa política de desjudicialização contribui para a efetivação do ideário de justiça na medida em que permite ao cidadão acesso dos direitos (fim último do acesso à justiça) de forma mais célere, eficiente e segura; além de emancipar o cidadão para escolher a via que mais se mostre adequada às suas demandas, contribuindo para o desafogo do Judiciário e para a pacificação social¹⁴⁶.

Por sua vez, também indica-se redução de custos financeiros com a delegação de competências para as serventias extrajudiciais. A ANOREG estima que, desde a entrada em vigência da supramencionada Lei 11.441/07 até o final do ano de 2021, foram economizados R\$ 10,6 bilhões (dez bilhões e seiscentos milhões de reais) com a delegação dos atos previstos naquela lei aos cartórios¹⁴⁷, por meio da lavratura de 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil) de atos nas serventias extrajudiciais.

Assim, é considerada a desjudicialização como uma relevante ferramenta para descongestionar o Poder Judiciário¹⁴⁸, mas não somente. É necessário ter em mente o aumento da eficiência da tutela jurisdicional¹⁴⁹, isso é, a real efetivação dos direitos pleiteados pelos indivíduos na realidade social, não somente no plano jurídico.

Inclusive quanto aos projetos de lei supramencionados, a doutrina tem entendido que a desjudicialização não somente proporcionará ao Judiciário um menor número de demandas, mas também lhe dará melhores condições e maior disponibilidade de tempo para enfrentar os processos de cognição, usualmente dotados de maior complexidade que aqueles executivos¹⁵⁰.

Assim, para além de ensejar a diminuição dos custos financeiros e do tempo de tramitação dos processos, a via administrativa tem o condão de efetivar os direitos

¹⁴⁶ CORREIA, Adelson Luiz. **Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça**. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 35.

¹⁴⁷ ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cartórios em números**. Brasília: ANOREG, 2021.

¹⁴⁸ MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

¹⁴⁹ SCHWENCK, Camila Rocha; AZEVEDO, Cristina Mendes Miranda. **Reforma tributária: considerações sobre o contencioso administrativo tributário e a execução fiscal administrativa**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 93, p. 157-172, 2021.

¹⁵⁰ BRUSCHI, Gilberto; ASSIS, Araken. **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

vindicados pelos seus usuários e, conseqüentemente, proporcionar-lhes o acesso à justiça.

Cria-se, portanto, melhores possibilidades tanto para aqueles usuários que optam por utilizar da via extrajudicial, quanto para os indivíduos cujas demandas devem, necessariamente, ser levadas ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse tema, ainda há de se destacar que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), dentre os Enunciados aprovados em Brasília entre os dias 18 e 19 de março do corrente ano de 2022, após a realização do seu XI encontro, assentou que a atuação das serventias extrajudiciais faz parte, de forma indiscutível, do sistema brasileiro de justiça multiportas:

Enunciado 707. (art. 3º, § 3º; art. 151, caput, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas. (Grupo: Práticas não jurisdicionais de solução de conflito).

Destaca-se, ainda, que o FPPC tem por missão dar destaque às soluções inovadoras que os operadores do Direito têm adotado nas práticas do dia-a-dia, de modo que, ainda que remanesça alguma dúvida acerca da importância e da notável atuação das serventias extrajudiciais na resolução de conflitos, a doutrina tem cada vez mais reconhecido os Cartórios como ferramentas essenciais na efetivação do acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

Tudo isso em conta, apesar de não serem tradicionalmente mencionadas como uma das “portas” do sistema multiportas de acesso à justiça, as serventias extrajudiciais devem ser encaradas como mais uma das opções na busca pela prestação jurisdicional.

Vários fatores contribuem para que seja possível essa inclusão das serventias extrajudiciais no plexo de possibilidades de efetivação do acesso à justiça. O primeiro deles é justamente a evolução das funções que os notários e registradores exercem perante a sociedade.

Se, nos primórdios, esses profissionais limitavam-se a redigir e arquivar transações realizadas por particulares ou a simplesmente manter registros de nascimentos, óbitos e propriedade, hoje em dia atuam como verdadeiros auxiliares da justiça, fornecendo aos usuários que os procuram, além da prestação jurisdicional munida de certeza e de segurança jurídica, o assessoramento jurídico.

Essa assessoria jurídica, fornecida por profissionais qualificados e que foram investidos em suas funções por meio de concursos públicos, por sua vez, tem por escopo resguardar que a vontade manifestada pelos cidadãos seja inserida no mundo jurídico por meio do instrumento adequado para tanto.

E, ainda, a capilaridade dessas instituições pelo território brasileiro há de ser levada em conta. Isso porque estão presentes em quase a totalidade dos municípios, de forma a facilitar o acesso geográfico dos cidadãos, bem como a proporcionar maior proximidade social entre os usuários e os oficiais das serventias. Assim, ressalta-se também a relevância da função social que os oficiais dos cartórios exercem perante os usuários.

Além disso, outro fator que em muito contribui para a segurança jurídica dessa delegação de competências é que os notários e registradores são fiscalizados pelo Poder Judiciário. Isso é, uma vez delegadas competências tradicionalmente judiciais para as vias extrajudiciais, incumbe ao próprio Poder Judiciário zelar para que esses profissionais atuem dentro dos limites da legalidade e garantir a lisura dos procedimentos que tramitem pela via extrajudicial.

Dessa forma, apesar de o Poder Judiciário “abrir mão” da competência exclusiva para o trâmite de determinados procedimentos, ainda exerce o papel de

garantir que esses sejam realizados de forma a respeitar as normas do ordenamento jurídico.

Nesse tema, sabe-se que a desjudicialização pode se dar por meio de formas variadas. Todavia, a delegação de competências tradicionalmente judiciais para as serventias extrajudiciais é, talvez, a que proporciona maior segurança jurídica aos usuários.

Outro ponto de relevância, que já era apontado por Cappelletti e Garth, é que a redução dos custos e do tempo de duração dos litígios são características de suma importância para a promoção da acessibilidade geral¹⁵¹. E, como visto, a escolha dos procedimentos pela via cartorária tem sido consideravelmente mais célere e menos custosa que o ingresso perante o Judiciário, conforme dados colhidos anualmente pela Associação dos Notários e Registradores (ANOREG).

E, não menos importante, outra condição que corrobora a implementação da desjudicialização, na modalidade de deslocamento de competências, é a evolução do próprio conceito de acesso à justiça. Nesse tema, a jurisdição passou a ser enxergada como muito mais que simplesmente o ingresso perante o Judiciário, mas como tudo aquilo que efetiva o direito dos cidadãos, seja pela autocomposição, pela arbitragem ou pela via administrativa.

E o ordenamento jurídico brasileiro vem implementando sistematicamente medidas para dar eficácia a essa nova concepção de acesso à justiça, especialmente por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da edição de seus atos normativos próprios, assim como pela edição do Código de Processo Civil de 2015, que em muito prestigiou a solução de conflitos por meios outros que a tutela estatal pura e simples.

Não obstante, todas essas circunstâncias que militam em seu favor, esse deslocamento de competência não deve ser realizado apenas com aspiração à celeridade e ao corte de despesas, e sim com vistas à entrega de uma melhor prestação ao jurisdicionado.

Esse é justamente o escopo do sistema multiportas de solução de conflitos, o qual busca conferir aos jurisdicionados outras opções para efetivar os seus direitos, cujo caminho não necessariamente devem perpassar pelo necessário socorro ao

¹⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Judiciário e que, mais do que isso, se adequam melhor à resolução de cada caso concreto, à luz de suas circunstâncias próprias.

Além disso, é importante ressaltar, assim, que não se pode renunciar aos princípios e garantias fundamentais dos usuários, inerentes aos processos judiciais, sob pena de incorrer em afronta ao texto constitucional.

Isso é, o deslocamento de competências para as serventias extrajudiciais não pode, de qualquer modo, implicar em perda de direitos e garantias como o devido processo legal, a título exclusivo de imprimir maior celeridade ou menores custos aos procedimentos. Há de se resguardar aquilo que é mais caro à Constituição Federal de 1988, que são os direitos fundamentais dos cidadãos.

Não se pretende, ainda, que a desjudicialização seja estritamente obrigatória ou que, nesse ensejo, torne-se vedado o ingresso do indivíduo perante o Poder Judiciário. O que se tem como conclusão desse estudo são os benefícios que a possibilidade de que os cidadãos possam socorrer-se da via administrativa, sem que isso implique em violação da garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, no sentido estrito, qual seja, o direito que detém um cidadão de ter a sua pretensão levada ao crivo do Poder Judiciário.

É quase uníssono na doutrina que a desjudicialização, portanto, é um movimento necessário o qual, todavia, deve ser implementado com os devidos cuidados e precauções. E as serventias extrajudiciais têm o condão de efetivar essa mencionada desjudicialização, sem que os seus usuários sejam, de qualquer forma, negados os seus direitos e garantias fundamentais.

Tudo isso em conta, ressei claro que é sim possível efetivar um movimento de desjudicialização como forma de implementação da garantia constitucional de acesso à justiça, em seu sentido mais atualizado e amplo, sendo resguardados os demais direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição de 1988.

Devem, portanto, ser protagonistas no processo de desjudicialização que já vem acontecendo no Brasil e na expansão do sistema multiportas de acesso à justiça, principalmente por meio da delegação de competências tradicionalmente judiciais para essas unidades, proporcionando melhores condições de atendimento tanto para os usuários que buscam pela via administrativa, quanto para os usuários que devem necessariamente pleitear perante o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa *et al.* **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1339462098/o-cpc-de-2015-visto-pelo-stj>. Acesso em: 11 set. 2022.
- ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael Dias. **A atividade notarial no Brasil após a constituição de 1988**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça| e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cartórios em números**. Brasília: ANOREG, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.
- BERNAL, Natasha da Motta Ribeiro Carraro. **Segurança jurídica e desenvolvimento econômico: suas relações com a fé pública notarial e registral**. Revista de Direito Imobiliário, v. 72, p. 265-283, 2012. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/RDI72/pdf.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.
- BRANDELLI, Leonardo. **A função notarial na atualidade**. Revista de Direito Imobiliário, v. 80, n. 39, p. 55-78, 2016. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/rdi80/pdf.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- BRANDELLI, Leonardo. **Atuação notarial em uma economia de mercado: a tutela do hipossuficiente**. Revista de Direito Imobiliário, v. 52, p. 165-208, 2002.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/32332527/artigo-216a-da-lei-n-6015-de-31-de-dezembro-de-1973>. Acesso em: 24 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos

cartórios). Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília: Diário Oficial da União, 2000. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm . Acesso em 23 set. 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.769.949-SP (2018/0253383-6)**. Primeira turma. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de julgamento: 8 de setembro de 2020, Data de Publicação: DJe 02/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101135800/inteiro-teor-1101135810>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRUSCHI, Gilberto; ASSIS, Araken. **Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941108/processo-de-execucao-e-cumprimento-de-sentenca-temas-atuais-e-controvertidos>. Acesso em: 7 set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRARO, Natasha da Motta Ribeiro. **Segurança jurídica e desenvolvimento econômico: suas relações com a fé pública notarial e registral**. Revista de Direito Imobiliário, vol. 72, p. 265 – 283, Jan-Jun/ 2012.

CHALHUB, Melhim. **Alienação fiduciária de bens imóveis. 20 anos de vigência da Lei 9.514/1997**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 84. ano 41. p. 495-531. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso: 19 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original163945202008065f2c325146e63.pdf>. Acesso: 19 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CORREIA, Adelson Luiz. Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça. *In*: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2021, p. 24-37.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.56701>. Acesso em: 15 jun. 2022.

JOBIM, Marco Félix. O CPC/2015 e a justiça multiportas: uma necessidade de sua compreensão. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema**

multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral.** São Paulo: YK, 2017.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. **A atividade notarial e de registro.** São Paulo: Editora Companhia Mundial de Publicações, 2009.

LOUREIRO, Joziel Silva; TASSIGNY, Mônica Mota. **A importância das serventias extrajudiciais diante da desjudicialização e impactos nos currículos do ensino superior de direito.** Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 5, n. 16, p. 259-279, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

MAFFINI, Rafael. **Regulação da função notarial e registral e os limites normativos do Poder Judiciário.** Revista de Direito Imobiliário, v. 38, n. 79, p. 179-202, 2015.

MANCUSO, Rodolfo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1267757879/acesso-a-justica-condicionantes-legitimas-e-ilegitimas>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1540353053/curso-de-processo-civil-teoria-do-processo-civil>. Acesso em: 24 ago. 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois.** Quaestio Iuris, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18818>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 4, n. 2, p. 01-19, 2018.

PEDROSO, Alberto. **O Direito e o Extrajudicial: Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1353725214/o-direito-e-o-extrajudicial-direito-administrativo>. Acesso em: 7 set. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública.** Revista Eletrônica de Direito

Processual, v. 17, n. 2, p. 320-353, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2016.26605>. Acesso em: 12 jun. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015**. Revista de Processo, v. 254, p. 17-44, 2016. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição**. Direitos culturais, v. 12, n. 28, p. 159-182, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v12i28.2338>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SANDER, Tatiane. **A atividade notarial e sua regulamentação**. Boletim Jurídico, n. 132, 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/660/a-atividade-notarial-regulamentacao>. Acesso em: 11 set. 2022.

SANTOS, Paulo Cesar Batista dos. **Aspectos pontuais da execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 84. ano 41. p. 479-494. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2018.

SCHWENCK, Camila Rocha; AZEVEDO, Cristina Mendes Miranda. **Reforma tributária: considerações sobre o contencioso administrativo tributário e a execução fiscal administrativa**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 93, p. 157-172, 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/742>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o sistema de justiça multiportas e a tutela dos direitos coletivos. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4a. ed. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa. **Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas**. Ponta Grossa: Atena, 2021.

ZANINI, Ana Carolina. **O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo código de processo civil**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 12, n. 1, p. 9-26, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.404>. Acesso em: 19 mar. 2022.